



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000929/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.695 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente MUNICIPIO DE CAREIRO DA VARZEA P M
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 25 à 28) interposto contra o Acórdão nº 01-14.782, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 19 à 21), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

CARREIRO DA VÁRZEA PREFEITURA MUNICIPAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.006.331/0001-34, teve contra si, lavrado o auto de infração (fls. 10) emitido eletronicamente, referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2005, onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.842,72 (H U M M I L , O I T O C E N T O S E Q U A R E N T A E D O I S R E A I S E S E T E N T A E D O I S C E N T A V O S) . O contribuinte apresentou impugnação em 01/02/2007 (fl. 02), onde alega, em síntese, que:

“A imposição de multa ao Município com base em obrigação tributária fere o PRINCIPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA, consagrado pelo art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição da República, que reza:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) VI instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(grifou-se)”

O Acórdão da DRJ, por seu turno, entendeu pela manutenção da multa por atraso na entrega da declaração DIRF, haja vista a imperiosidade de respeito às obrigações acessórias, as quais não são afastadas por conta do fato do Contribuinte ser um ente municipal. Nesse esboço, não há que se falar em imunidade recíproca apta a rechaçar a pena pecuniária imposta pela Fisco Federal.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo seu teor:

A multa por descumprimento de obrigação tributária constitui penalidade administrativa, que pressupõe a posição de superioridade da União em relação ao Município. Se um membro da federação está impedido, por norma constitucional, de colocar o outro no pólo passivo da obrigação tributária, está, conseqüentemente, impedido de multar.

visto que a multa decorre do poder de império do Estado, pressupõe uma posição de sujeição.

Ora, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não existe submissão, já que os diversos membros da Federação são autônomos, de acordo com o art. 18 da Lex Legum.

A imunidade tributária recíproca sempre esteve presente em toda a história do Direito Constitucional Brasileiro e tem por objetivo a própria preservação dos entes da Federação.

O mesmo fundamento que leva a imunidade tributária impede que um membro da Federação aplique penalidade administrativa sobre outro.

A multa pressupõe uma hierarquia, que inexistente entre os membros da Federação, que são autônomos. - Sobre o assunto, assim se pronunciou Celso Antônio Bandeira de Mello, citado em Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Instituto Nacional de Seguro Social n° 24/97, in verbis:

(...)

Assim sendo, a aplicação de penalidade administrativa de um ente da Federação sobre outro fere frontalmente dispositivo constitucional, além de ser rechaçada pela nossa melhor doutrina.

DO PEDIDO

Ex positis, vem o recorrente a Vossa Senhoria requerer seja revogada a penalidade administrativa aplicada contra o Município, por ser flagrantemente inconstitucional, fazendo-se assim a verdadeira, sã e soberana

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em **11/09/2009**, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 24). No entanto o Recurso Voluntário só foi apresentado em **16/10/2009** (e-fls. 25), quando já vencido o prazo (que se findou em 13/09/2009). Portanto, não é possível conhecê-lo.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art.

5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo; ademais, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Logo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele não conheço. Por fim, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira